PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de 14 de Março de 2025.

Dispõe sobre a remissão da primeira parcela da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos - TRSD, instituída pela Lei Complementar nº 229, de 13 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão da primeira parcela da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos - TRSD, instituída pela Lei Complementar nº 229/2018, com vencimento em 17 de fevereiro de 2025, aos contribuintes pertencentes aos fatores das Categorias "A", "B" e "C", conforme disposto na referida lei.

Parágrafo único. A concessão da remissão prevista nesta Lei Complementar fundamenta-se no inciso IV do art. 172 do Código Tributário Nacional c.c. inciso IV do art. 202 do Código Tributário Municipal, em razão de considerações de equidade, observadas as características materiais do caso e os impactos econômicos enfrentados pela população do município.

Art. 3º O valor financeiro da primeira parcela da remissão da TRSD será compensado por meio da devolução de repasse do duodécimo da Câmara Municipal de Nova Andradina - MS, no período referente à remissão, e tem o escopo de cooperação financeira entre o Executivo e Legislativo Municipal com vistas a atender anseios da população.

Art. 4º Aplicam-se subsidiariamente a essa Lei Complementar as disposições contidas na Lei nº 027/1989 e alterações posteriores, que institui o Código Tributário do Município de Nova Andradina-MS e as Leis Complementares nº 229/2018 e alterações posteriores.

Art. 5° A Secretaria Municipal de Finanças e Gestão regulamentará os procedimentos administrativos necessários para aplicação da remissão prevista nesta Lei Complementar, garantindo a transparência e a ampla publicidade a todos os contribuintes.

Art. 6º O contribuinte que já tenha efetuado o pagamento da parcela agora remitida terá direito à restituição ou à compensação do valor pago, mediante solicitação à administração municipal, conforme regulamentação a ser emitida após a vigência desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 14 de março de 2025.

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI:75209217949

Assinado de forma digital por LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI:75209217949
Dados: 2025.03.14 12:05:16 -04'00'

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM Nº. 06, de 14 de Março de 2025.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por meio de Vossa Excelência, à apreciação dessa augusta Câmara Legislativa, em anexo, o **Projeto de Lei Complementar nº 02, de 14 de março de 2025**, o qual dispõe sobre a remissão da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos – TRSD, dos residentes do Município de Nova Andradina/MS, e dá outras providências.

A Lei Complementar nº. 229, de 13 de dezembro de 2018, instituiu a taxa de coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos no âmbito do Município de Nova Andradina, popularmente conhecida como “taxa do lixo”. Nessa senda, prevê a normativa que o sujeito passivo da referida taxa é o proprietário de bem imóvel edificado, localizado em via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, tratamento e disposição final de lixo.

Nessa seara, dando continuidade ao esforço de proporcionar alívio imediato à população de Nova Andradina – MS, conforme também proposto pelo Projeto de Lei Complementar nº 17/2023, a Administração Pública Municipal propõe a remissão da primeira parcela da "taxa de lixo", que venceria no dia 17.02.2025, diante da equidade de sua cobrança e características materiais que envolvem o caso concreto. Tal iniciativa se fundamenta na compreensão de que, em tempos de crise, é dever do Estado adotar medidas que aliviem o fardo econômico dos contribuintes, fortalecendo assim o tecido social.

No mais, sublinha-se que, após estudo mais detido e adotando a doutrina majoritária, capitaneada pelo doutor Sabbag,[1] entendeu-se a necessidade de utilizar o instituto da “remissão” em vez do instituto da “isenção” para extinguir o crédito tributário (“taxa do lixo”) já lançado, tendo em vista que estão presentes o pressupostos legais (art. 172 do CTN c.c. art. 202 do CTM).

Por oportuno, insta salientar que tal medida não comprometerá os serviços de coleta e tratamento de lixo, pois sua implementação foi temporária e estrategicamente planejada, considerando o equilíbrio financeiro da Administração, após a devida análise dos impactos econômico-financeiros e a necessidade de se fazer a revisão da Lei Complementar 229/2018, que institui a taxa de coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos no âmbito do Município de Nova Andradina, sobretudo para proporcionar equidade e uniformidade entre os contribuintes. Ademais, a arrecadação será compensada por meio da devolução do repasse do duodécimo da Câmara Municipal de Nova Andradina – MS, em amparo à longínqua cooperação entre os Poderes para amparar a população nova-andradinense em seus anseios.

[1] Sabbag, Eduardo. **Manual de direito tributário**, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 1002-1035.

De igual modo, a cobrança da “taxa do lixo”, embora desempenhe um papel crucial na gestão dos resíduos sólidos, pode (e deve) ser revista diante das circunstâncias atuais. A remissão proposta não apenas alivia as famílias economicamente impactadas no Município de Nova Andradina, mas também demonstra a sensibilidade da Administração para com as necessidades básicas de seus cidadãos e o comprometimento dos Poderes Executivo e Legislativo construírem uma redação legislativa equânime deste tributo tão importante para a sociedade, pois, afinal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal).

Dessa forma, ao conceder a remissão desta primeira parcela da “taxa do lixo” para discutir com pluralidade uma legislação equânime entre os Poderes Constituídos e a sociedade civil, reforça o compromisso do Estado com a equidade social e a proteção dos cidadãos. Esta ação não apenas atende às demandas imediatas da população, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais resiliente e coesa, capaz de enfrentar desafios adversos com solidariedade e empatia.

Calha anotar que a autorização para remitir o tributo ora proposto poderá ser concedida, através de despacho fundamentado, aos sujeitos passivos previsto no artigo 2° da Lei Complementar 229/2018, que estiverem especificados nos fatores das categorias “Classe ‘A’, ‘B’ e ‘C’”.

Desse modo, certo do elevado espírito público que sempre norteou as decisões desta nobre Casa de Leis, encaminho a Vossa Excelência o presente de Projeto de Lei Complementar nº. 02, de 14 de março de 2025 e solicito que a tramitação se processe em **regime de urgência especial**, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Exª os nossos préstimos de estima e apreço.

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI:75209217949
Assinado de forma digital por LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI:75209217949
Dados: 2025.03.14 12:05:37 -04'00'

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor
Fábio Zanata
MD. Presidente da Câmara Municipal
Nova Andradina – MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ANEXO À MENSAGEM - Projeto de Lei Complementar nº 02/2025
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI SOBRE REMISSÃO DA PRIMEIRA PARCELA NA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

RENÚNCIA DE RECEITA: O Projeto de Lei proposto é voltado para promover benefícios para a população advindos da remissão do valor da primeira parcela da taxa de coleta de resíduos sólidos no exercício de 2025.

A composição de custo para se determinar o valor da taxa de lixo leva em consideração os custos referentes à atividade de coleta de lixo.

Conforme a doutrina vigente a taxa de serviço deve ter por base de cálculo o custo, ainda que aproximado, do serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte, razão pela qual o valor lançado foi igual ao custo total dos serviços.

O valor total dos custos estimados para a atividade de coleta de lixo em 2025 é da ordem de R$ 3,6 milhões, sendo que a primeira parcela trimestral está estimada em R$ 900 mil, considerando o lançamento já realizado.

.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela população para inserir em seu orçamento esse tributo, e considerando que a Prefeitura Municipal poderá renunciar a receita de taxas até determinado limite, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e amparado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor para 2025, decidiu-se, amparado pela razoabilidade que requer essa questão, remitir a primeira parcela dessa taxa neste exercício de 2025.

A renúncia de receita, pode ser conceituada como a perda financeira para o Tesouro Municipal advindo de remissão e benefícios fiscais. O Projeto de Lei proposto tem como objetivo conceder remissão aos contribuintes do pagamento da primeira parcela da taxa de resíduos sólidos.

O valor da renúncia de receita pode ser assim especificado:

TRIBUTO	Estimativa da Receita A ser lançada em 2025	Projeção de Receita a ser recebida com a primeira parcela	Estimativa da Renúncia de Receita
Taxa de Resíduo Sólido	R$ 3.606.213,00	R$ 901.553,66	R$ 900.000,00

O projeto de lei proposto prevê redução de receita, em torno de R$ 900 mil para o ano de 2025. Vale observar que no momento a renúncia de receita será de valor menor, se considerarmos a parcela que de fato será paga, em torno de 60% do valor lançado.

Entretanto, considerando que o valor não pago será registrado como dívida à receber, e constitui crédito futuro do município, por essa razão estamos estimando a renúncia igual ao valor lançado.

Vale observar que esse valor estimado poderá sofrer alterações quanto à arrecadação real da taxa de lixo, razão pela qual o valor a ser devolvido do duodécimo deverá ser objeto de estudo mais detalhado de forma a se obter o valor mais próximo da realidade.

Para os anos posteriores estima-se que não haverá saldo líquido de renúncia de receita advindo deste projeto de lei.

Embora haja redução no total a ser arrecadado seu montante não prejudicará a Administração Municipal e seu valor não trará nenhuma perda financeira para o Município, porque foi acordado com a Câmara Municipal a devolução do duodécimo no mesmo valor da perda de receita com a remissão da primeira parcela da taxa de resíduo solo.

Considerando que há renúncia de receita se faz necessário atender as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal que assim estabelece:

> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no*

exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, que vigora no exercício de 2025, Lei nº 1.836/2024, em seu art. 29 assim dispõe:

"Art. 29 - Fica autorizada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, devendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Primeiro item a ser considerado é que foi autorizado na LDO a renúncia de receita e foi considerado na estimativa de receita orçamentária para 2025 um valor de renúncia de receita da ordem de R$ 7.115.299,58, conforme consta no anexo de metas fiscais da LDO.

Considerando que o valor da remissão tributária equivale a R$ 900 mil tem-se que esse valor está abaixo do previsto, e não afetará as metas de resultado fiscais, nem de resultados primário ou nominal.

Ações de Compensação de Receita	Acréscimo na Receita
Devolução do Duodécimo da Câmara Municipal	R$ 900.000,00

Portanto a renúncia de receita prevista neste Projeto de Lei tem como amparo o seguinte:

- Foi devidamente autorizada na Lei de Diretrizes Orçamentária, Lei nº 1.836/2024;
- foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária em vigor;
- não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO;
- atende todos os requisitos previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Será devidamente compensada com devolução do duodécimo da Câmara Municipal.

Hernandes Ortiz
Secretário Municipal de Finanças e Gestão